



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067248-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OUTBROKA RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, são embargados OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A e OUTBACK STEAKHOUSE OF FLORIDA, LLC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2067248-75.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: OUTBROKA RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA

AGRAVADOS: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A E OUTRO

VOTO Nº 42522

AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração recebidos como agravo interno (CPC, art. 1.021). Omissão. Inocorrência. Oposição contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Mero inconformismo com a decisão. Decisão liminar devidamente fundamentada.

Recurso não provido.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos por OUTBROKA RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA contra a r. decisão (fls. 73/75 dos autos principais) que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento.

Sustenta a Recorrente, a fim de que sejam supridas as omissões existentes na decisão monocrática com a análise expressa e fundamentada : (a) dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo, especificamente a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano grave, conforme fundamentação apresentada pela agravante; (b) da incompetência da Justiça Estadual para impor a abstenção de uso de marca registrada, nos termos do Tema 950 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (c) Subsidiariamente, a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação, em razão da complexidade da mudança e dos impactos operacionais envolvidos.

É o relatório.

A despeito da expressa oposição (fls. 78/79), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos interno, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Passa-se ao julgamento.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos contra a r. decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 551/556 dos autos de origem), que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que a Agravante se abstenha de utilizar, divulgar ou expor ao público, por qualquer meio, quaisquer elementos essenciais das marcas "Outback" ou outros sinais que se assemelhem às marcas e nome empresarial das autoras e seu trade dress, incluindo suas variações nominativas, mistas ou figurativas, no todo ou em parte, em a qualquer meio que ao público se revele, produtos anúncios, no que se inclui a proibição da utilização da expressão "Outbroka", nos seguintes termos:

"Ainda que a parte requerida não utilize diretamente o nome "Outback", a adoção do nome "Outbroka" constitui uma evidente referência à marca da autora, especialmente pela semelhança fonética e gráfica entre as denominações, o que inclusive parece ter sido a intenção manifestada da parte requerida, ao se referir, em publicidade, que seu estabelecimento supriria a ausência do "Outback" na cidade. Tal prática, agravada pela atuação da requerida no mesmo ramo de atividade - o setor de restaurantes - , tem o claro potencial de induzir o público consumidor a erro, confundindo a identidade das empresas e aproveitando-se indevidamente do prestígio construído pela autora ao longo do tempo, sem

qualquer contraprestação e, portanto, em concorrência desleal. (...)

O risco de dano é evidente, especialmente diante do prejuízo financeiro e reputacional que pode ser causado pelo uso indevido da identidade visual e da marca, o que certamente compromete o prestígio e a distinção da autora junto ao público consumidor. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de utilizar, divulgar ou expor ao público, por qualquer meio, quaisquer elementos essenciais das marcas "Outback" ou outros sinais que se assemelhem às marcas e nome empresarial das autoras e seu trade dress, incluindo suas variações nominativas, mistas ou figurativas, no todo ou em parte, em a qualquer meio que ao público se revele, produtos anúncios, no que se inclui a proibição da utilização da expressão "Outbroka". Confere-se prazo de 30 dias para promover as adaptações necessárias, sob pena de multa."

Sustenta a Agravante, em suma: (i) a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessária intervenção do INPI; (ii) a incompetência territorial e o abuso do poder econômico para limitar o acesso à justiça e o direito à ampla defesa; (iii) ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Nega-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, os argumentos da Agravante não são suficientemente verossímeis para infirmar os fundamentos da decisão e autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, em análise superficial e não exauriente, há indício de concorrência desleal, com o uso de elementos distintivos da marca da Agravada.

Deixa-se de requisitar informações ao Juízo a quo, posto desnecessário na espécie.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem conclusos.
Int."

A decisão que nega ou concede a antecipação dos efeitos da tutela recursal é precária e não exaure o conhecimento da matéria e, na espécie, está suficientemente fundamentada conforme se aferirá melhor no julgamento do mérito do agravo de instrumento.

A decisão, outrossim, fundamenta-se na probabilidade do direito e no perigo de dano grave, a justificar a negativa de antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante art. 300 c.c. art. 1.019, inc. I, do CPC.

A decisão é precisa ao esclarecer a ausência de verossimilhança para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e autorizar a concessão da tutela recursal, pois, em cognição sumária, há indícios de concorrência desleal, evidenciada pelo uso de elementos distintivos da marca da Agravada.

O fato da r. decisão agravada não ter abordado exaustivamente todas as questões suscitadas ou mencionado expressamente todos os dispositivos legais invocados na interposição do recurso não configura omissão, sobretudo por se tratar de decisão liminar.

Dessarte, a pretensão da Agravante será objeto de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator